



Excelentíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Sertanópolis -  
Estado do Paraná:

Processo nº 0000745-65.2017.8.16.0162 - Recuperação Judicial

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME** (“Credibilità Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial” ou simplesmente “Administradora”), nomeada administradora judicial nesta recuperação judicial, em que são requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), em conjunto as “**Recuperandas**”, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de Mov. 9517.1 expor e requerer o que segue:

### **I – Breve relato da questão *sub judice***

1. Na petição inicial a Recuperanda SEARA requereu a devolução de 133 (cento e trinta e três) caminhões financiados por instituições financeiras, e que a posse de outros 60 (sessenta) permanecesse com ela porque seriam essenciais às suas atividades (Mov. 1.1).





2. O pedido de devolução foi deferido, determinando-se a apresentação, pela Recuperanda, de planilha com a indicação do local onde estão os caminhões (Mov. 96.1). A apreciação do pedido de manutenção dos 60 caminhões foi relegada para outro momento, considerando o d. Juízo que inexistia ação de busca e apreensão deles<sup>1</sup>.

3. Em atenção à decisão desse d. Juízo, a Recuperanda apresentou planilha com todos os caminhões financiados (Mov. 8.128). Embora não tenha feito qualquer ressalva na petição, a Recuperanda indicou no título dos documentos protocolados aqueles bens cuja posse pretendia manter e aqueles a devolver.

4. Sobreveio petição da Recuperanda informando que o Scania Banco ajuizara Ação de Busca e Apreensão no Juízo da Comarca de São Paulo, o qual determinara a apreensão de diversos caminhões essenciais às suas atividades (Mov. 8.933.1), e requerendo a liberação desses bens.

5. O d. Juízo da Comarca de Sertanópolis decidiu que não poderia interferir em decisão proferida por outro Juízo (Mov. 8935.1).

6. O Scania Banco, por sua vez, informou ter promovido a busca e apreensão por ter a Recuperanda informado que os caminhões não lhe eram essenciais (Mov. 9036.1).

---

<sup>1</sup> Imagem extraída do mov. 60.1:

Com efeito, os caminhões e carretas são essenciais à atividade da empresa em recuperação judicial, o que, em tese, possibilitaria a manutenção de posse.

Ocorre que no caso em apreço, não há sequer notícia acerca de pedido de busca e apreensão pelos agentes financeiros respectivos, a qual estaria apta a colocar em risco o funcionamento da empresa e o seu sistema de recuperação. Verifico, assim, a ausência da alegada urgência.





7. A Recuperanda protocolou nova petição, em que informa a mudança de cenário desde o ajuizamento da recuperação judicial e o acréscimo de demanda rodoviária, razão pela qual requereu a manutenção da posse de todos os caminhões financiados (Mov. 9.052.1). Requereu, também, que esse d. Juízo determine que o Scania Banco devolva os bens apreendidos.
8. O Scania Banco protocolou petição em que alega que os bens não se tornam essenciais em pouco tempo e que a Recuperanda apresentara a planilha dos bens a serem devolvidos poucos dias antes do pedido de manutenção de posse de toda a frota (Mov. 9071.1).
9. Esse d. Juízo suscitou conflito de competência (Mov. 9077.1) e decidiu ser competente para a apreciação da *essencialidade* dos bens da Recuperanda, ressaltando que não pode se sobrepôr à decisão de outro Juízo.
10. O Scania Banco informou, em seguida, que o eg. TJ/SP suspendeu o processo de busca e apreensão (Mov. 9078.1).
11. A Recuperanda narrou, então, que o Scania Banco agiu de má-fé ao ajuizar a ação de Busca e Apreensão em outra comarca, em segredo de justiça, visando a retirada dos seus bens sem a ciência desse d. Juízo recuperacional. Por isso, requereu a devolução dos bens apreendidos e que fosse fixada pena por litigância de má-fé em desfavor do Banco (Mov. 9327.1).
12. Esse d. Juízo decidiu que o pedido relativo à essencialidade dos bens não comporta acatamento sem a prévia demonstração da mudança de cenário das atividades das Recuperandas, pois não vislumbrou aumento das atividades mercantis delas, nem a comprovação da essencialidade dos bens (Mov. 9329.1).





13. O Scania Banco requereu a remoção dos bens para o seu pátio em São José dos Pinhais, ressalvando que cumprirá imediatamente eventual ordem de devolução (Mov. 9437.1).

14. A Recuperanda enfatizou novamente a essencialidade dos caminhões e ressaltou terem sido apreendidos bens carregados que devem ser imediatamente devolvidos (Mov. 9447.1). Alega que, em sua manifestação de Mov. 8128, destacou, nominalmente, no título dos arquivos, os bens que pretende manter e os que deseja devolver.

15. No mov. 9488.1, o Scania Banco protocolou petição em que sustenta ter a Recuperanda renunciado ao direito de manter a posse dos bens e, portanto, não deve ser compelido a restituir os bens apreendidos.

16. Na decisão de Mov. 9517.1 esse Juízo deferiu o pedido de remoção dos bens pelo Scania Banco e determinou a manifestação do Administrador Judicial sobre a respectiva essencialidade, no prazo de 48 horas.

17. No Mov. 9526.1 há nova manifestação do Scania Banco reiterando suas razões.

18. Feito o breve relato da questão em discussão, passa o Administrador Judicial a se manifestar.

## **II – Manifestação do Administrador Judicial**





19. O art. 6º, § 4º<sup>2</sup>, combinado com o art. 49, § 3º<sup>3</sup>, da Lei 11.101/05 dispõe que os bens essenciais às atividades da Recuperanda não podem ser retirados da empresa durante o período de 180 dias (período de suspensão das ações e execuções contra a empresa).

20. O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento sobre a *impossibilidade* de os bens essenciais serem retirados da empresa em recuperação judicial.

21. A questão *sub judice*, todavia, é peculiar porque a Recuperanda, na petição inicial, requereu a devolução de 133 caminhões alienados, ressalvando que outros 60 eram indispensáveis à sua atividade.

22. No curso do processo a Recuperanda apresentou planilha de todos os caminhões e indicou aqueles que pretendia devolver e os que

---

<sup>2</sup> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

<sup>3</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.





pretendia manter. Protocolou, em seguida, petição requerendo a manutenção em sua posse de todos os caminhões e de devolução dos que foram apreendidos pelo Scania Banco.

23. Como bem consignou esse d. Juízo, a modificação na postura dentro do processo de recuperação deve ser justificada, incumbindo à Recuperanda provar que todos os bens passaram a ser essenciais.

24. Esta Administradora Judicial analisou os documentos apresentados no processo pela Recuperanda, que apontam faturamento *externo* (Mov. 9444.1, 9444.2, e 9444.3). Os documentos não indicam, porém, quantos e quais caminhões foram utilizados para a realização de tais receitas. Os documentos apontam ainda alguns caminhões que fizeram transportes *internos* e de produtos da Seara, mas estão desacompanhados dos comprovantes da efetiva circulação dos produtos (Mov. 9444.5).

25. Em relação à movimentação de funcionários, houve acréscimo de contratações nos últimos meses, mas também demissões. Examinando as demissões e contratações, a empresa apresentou variação *positiva* de 27 funcionários (no período dos últimos três meses), o que, todavia, não é bastante para demonstrar que todos esses empregados tenham sido direcionados para as atividades de transporte e que isso resultou na efetiva utilização dos caminhões em questão.

26. Considerando que os documentos juntados não são conclusivos no sentido da efetiva utilização dos caminhões, a Administradora Judicial solicitou à Recuperanda documentos que demonstrem se os caminhões são efetivamente utilizados na persecução de seu objeto social e, assim, indispensáveis às suas atividades.





27. A Recuperanda apresentou à Administradora planilhas (anexas) que apontam a movimentação, nos meses de junho a agosto, dos caminhões cuja posse é por ela exercida. As planilhas, todavia, não estão acompanhadas dos documentos comprobatórios da movimentação, tais como notas fiscais e conhecimentos de transporte. Trata-se, portanto, de indício de movimentação, e não de prova eficaz.

28. A Administradora reiterou a necessidade de envio dos conhecimentos de transporte que demonstrariam a efetiva utilização dos bens nas atividades da Recuperanda.

29. Até o protocolo desta petição (domingo, dia 01/10/2017) a Recuperanda apresentou à Administradora documentos correspondentes a 8 (oito) caminhões financiados pelo Scania Banco e os semi-reboques acoplados, bens que foram apreendidos e que circularam recentemente. São eles:

Caminhões	Semi-Reboque	Semi-Reboque
AXE 9221	AXE 7759	AXE 7756
AXH 6093	AXE 2880	AXE 2881
AXH 6090	AXE 2859	AXE 2858
AXH 3728	AXE 2948	AXE 2951
AXE 7721		
AXH 3726	AXE 2981	AXE 2976
AXD 3596		
AXD 3584		
	AXF 4765	

30. Tais bens circularam nos últimos dias em decorrência das atividades da Recuperanda e, portanto, lhe são essenciais. Por conseguinte, devem ser restituídos imediatamente à Recuperanda.





31. Importante destacar, ainda, que dos bens apreendidos, 3 (três) estavam transportando cargas, de modo que também restou comprovado que se prestam a fomentar as atividades da Recuperanda e lhe são essenciais. Dois (2) deles estão relacionados na lista acima (incluídos entre os 8). O semi-reboque placa AXF 4765 estava carregado quando apreendido, de modo que também resta demonstrada sua utilização.

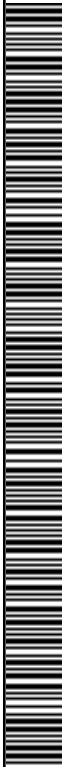
32. Quanto aos demais caminhões apreendidos, não restou até a presente data provada a sua utilização.

### III – Conclusão

33. Por todo o exposto, a Administradora entende que os seguintes caminhões e carretas devem ser devolvidos à Recuperanda e permanecer com ela durante o período de 180 dias a que se refere o art. 6, §4º, da Lei 11.101/2005:

Caminhões	Semi-Reboque	Semi-Reboque
AXE 9221	AXE 7759	AXE 7756
AXH 6093	AXE 2880	AXE 2881
AXH 6090	AXE 2859	AXE 2858
AXH 3728	AXE 2948	AXE 2951
AXE 7721		
AXH 3726	AXE 2981	AXE 2976
AXD 3596		
AXD 3584		
	AXF 4765	

34. Opina esta Administradora ainda que, caso a Recuperanda comprove a efetiva utilização dos demais caminhões e carretas, juntando documentos que comprovem a sua essencialidade, poderão ser igualmente mantidos com ela, mediante nova análise dos documentos apresentados, em benefício da eficácia da recuperação judicial.







SMJ, é o parecer.

Sertanópolis - PR, 1º de outubro de 2017.

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

